AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1805, 6º andar - Bairro: LOURDES - CEP: 30170-001 - Fone: (31) 3501-1336 - Email: 2secciv.bh@trf6.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (VARA CÍVEL) Nº 6014398-13.2025.4.06.3800/MG

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: LUCAS SILVA FERREIRA MATTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **UNIÃO** em face de **LUCAS SILVA FERREIRA MATOS**, médico inscrito no CRM/MG sob o nº 79.768 e no CRM/SP sob o nº 245.135, objetivando a tutela inibitória e reparatória de direitos difusos à saúde pública e à integridade informacional, em decorrência de publicações veiculadas nas plataformas digitais Instagram e YouTube.

A autora sustentou que o réu, utilizando seus perfis públicos de expressivo alcance (mais de 1,3 milhão de seguidores no Instagram e mais de 22 mil inscritos no YouTube), disseminou conteúdos desinformativos a respeito do rastreamento mamográfico e do câncer de mama. Apontou que, ao responder a uma seguidora acerca de cistos mamários, o demandado afirmou que o exame de mamografia gera radiação equivalente a duzentos raios-x, aumentando a incidência da doença, além de asseverar certeza de que nós benignos decorreriam de deficiência de iodo, realizando diagnóstico sem avaliação clínica direta. Invocou os artigos 6º, 23, II, e 196 da Constituição Federal; artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil; artigos 1º, IV, e 5º, III, da Lei nº 7.347/1985; e dispositivos do Código de Ética Médica. Postulou, liminarmente e no mérito: a) a remoção das publicações ofensivas; b) a imposição de obrigação de não fazer consistente na abstenção de veiculação de conteúdos congêneres; c) a condenação na obrigação de fazer voltada à publicação e fixação de conteúdo pedagógico elaborado pelo Ministério da Saúde, além de vídeo de retratação com roteiro oficial predeterminado; e d) a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R$300.000,00, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Com a petição inicial, foram juntados documentos de representação, capturas de tela e registros audiovisuais das postagens, reportagens da imprensa sobre a repercussão do caso, a Nota Técnica nº 725/2024-CGCAN/SAES/MS e certidão cadastral do Conselho Federal de Medicina.

Em despacho inicial, a apreciação do pleito de tutela de urgência foi postergada para momento posterior à contestação e à prévia manifestação do Ministério Público Federal, com determinação de citação.

A União interpôs pedido de reconsideração quanto ao diferimento liminar, o qual foi indeferido.

O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após a resposta do réu e o encerramento da instrução probatória.

Frustrada a primeira tentativa de citação em endereço comercial, a parte autora forneceu novos endereços, ocorrendo a efetiva citação pessoal do demandado por Oficial de Justiça.

O réu apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a inexistência de conduta ilícita, sob a alegação de que não proferiu consultas formais nem incitou as mulheres ao descumprimento de protocolos sanitários. No mérito, defendeu o pleno exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de crítica científico-acadêmica (artigo 5º, IV e IX, da Constituição Federal), a vedação à censura prévia (invocando a ADPF 130 do Supremo Tribunal Federal) e a regularidade de suas declarações com esteio em estudos da literatura internacional sobre sobrediagnóstico e radiação ionizante (Bleyer & Welch, Miller et al., Autier & Boniol e Revisão Cochrane). Negou a caracterização de dano moral coletivo, rechaçou a imposição de discurso forçado por retratação estatal padronizada e impugnou os documentos da exordial, requerendo a improcedência dos pedidos e protestando por perícia médica e complementação documental.

A União acostou aos autos o Parecer Técnico-Científico nº 1/2025-INCA/HC-III/INCA/SAES/MS, refutando metodologicamente as fontes invocadas pelo réu, e requereu nova remessa ao Ministério Público Federal para deliberação liminar.

Foi aberta vista dos autos ao órgão ministerial.

A parte autora noticiou a edição de novas diretrizes operacionais do Ministério da Saúde para exames mamográficos sob demanda compartilhada a partir dos 40 anos.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da tutela de urgência ante a ausência dos requisitos autorizadores.

Em decisão interlocutória fundamentada, deferiu-se em parte a tutela de urgência para ordenar ao réu a exclusão das publicações impugnadas no prazo de 24 horas, bem como a abstenção de novas postagens com idêntico teor desinformativo.

O réu foi intimado pessoalmente por Oficial de Justiça em regime de plantão judiciário.

A União informou o descumprimento parcial da medida liminar em virtude da permanência do vídeo na plataforma YouTube, requerendo aplicação de multa coercitiva e o julgamento antecipado do mérito.

Foi proferido despacho concedendo o prazo de 24 horas para o réu demonstrar a integral remoção do vídeo sob cominação de astreintes, tendo o demandado comprovado a retirada definitiva do conteúdo em ambas as redes sociais, ato atestado por certidão de Oficial de Justiça e confirmado pela autora.

O Ministério Público Federal reiterou a prerrogativa de apresentar pronunciamento meritório final após o encerramento da fase probatória.

O demandado pugnou pela realização de perícia técnico-científica médica e produção de prova documental complementar, noticiando ainda a interposição de agravo de instrumento em face da tutela provisória.

A peticionante SARAH CARLINA DE PAULA requereu seu ingresso na lide como terceira interessada, postulando reserva de cota indenizatória individual decorrente de seu diagnóstico prévio de neoplasia mamária.

Sobreveio comunicação de julgamento monocrático perante o Tribunal Regional Federal da 6ª Região no Agravo de Instrumento nº 6011698-18.2025.4.06.0000, que não conheceu do Agravo.

O juízo indeferiu a intervenção da terceira requerente por ausência de interesse jurídico direto na tutela coletiva, rejeitou a produção da perícia médica requerida pelo demandado por reputá-la desnecessária à luz da matéria documental, e autorizou exclusivamente a juntada de documentos novos no prazo de 15 dias.

O réu interpôs novo agravo de instrumento contra a decisão indeferitória da prova pericial.

A União manifestou desinteresse na produção de novas provas.

Os autos foram conclusos para julgamento.

O réu acostou aos autos links de acesso digital a artigos científicos.

A terceira interessada formalizou ciência quanto à rejeição de seu ingresso, seguindo-se sua exclusão do cadastro processual.

Ficou formalizada a certidão de trânsito em julgado e a baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 6011698-18.2025.4.06.0000.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão deduzida pela União Federal em sede de ação civil pública envolve a confirmação definitiva da obrigação de não fazer imposta em sede liminar para coibir a reiteração de manifestações que desqualifiquem a mamografia e prescrevam tratamentos infundados em redes sociais, a imposição de obrigações de fazer consistentes na veiculação de cards educativos e de vídeo de retratação pública pré-redigido pelo Ministério da Saúde, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R$300.000,00 revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

A matéria suscitada preliminarmente pelo demandado sob a epígrafe de "inexistência de conduta ilícita" confunde-se integralmente com o próprio mérito da lide, consubstanciando a verificação da licitude ou abusividade da veiculação de conteúdos em plataformas virtuais em cotejo com as normas ético-profissionais e o ordenamento sanitário nacional. Dessa forma, impõe-se a rejeição de sua qualificação como preliminar autônoma, diferindo-se sua apreciação exauriente para a análise meritória.

1. Do Conflito entre a Liberdade de Expressão e a Tutela Fundamental da Saúde Pública

A controvérsia central estabelece-se na colisão aparente entre a garantia constitucional da liberdade de manifestação do pensamento, da atividade científica e da comunicação social (artigo 5º, incisos IV e IX, e artigo 220 da Constituição Federal) e o direito fundamental social à saúde, consubstanciado no dever estatal de implementar políticas preventivas e zelar pela redução do risco de doenças (artigos 6º e 196 da Carta Magna).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, consolidou a diretriz de que a liberdade de manifestação do pensamento e a livre circulação de ideias constituem pilares insubstituíveis da ordem democrática, repelindo mecanismos estatais de censura prévia ou a

fixação coercitiva de ortodoxias discursivas governamentais. O direito de crítica, o contraditório acadêmico e a divergência epistemológica integram o núcleo de proteção das liberdades comunicativas, assegurando que o dissenso em relação a condutas institucionais ou protocolos dominantes seja livremente expressado na ágora pública.

Não obstante essa elevada proteção constitucional, a liberdade de expressão não ostenta cariz absoluto, encontrando balizas intransponíveis no princípio da proporcionalidade e na vedação ao abuso de direito (artigo 187 do Código Civil). No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o artigo 13, item 2, alínea "b", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) prevê expressamente a admissibilidade de responsabilidades ulteriores para assegurar a salvaguarda da saúde pública e da ordem pública.

Quando o emissor da mensagem reveste-se da autoridade profissional médica e utiliza canais de comunicação com abrangência massificada na rede mundial de computadores, os deveres de veracidade, prudência e responsabilidade social intensificam-se significativamente. A confiança depositada pela população leiga na figura do médico potencializa o efeito indutor de suas manifestações. Nesses termos, a livre emissão de pensamento não pode servir de biombo para a disseminação deliberada de falsidades fáticas ou asserções desprovidas de sustentação científica mínima, máxime quando ostentam aptidão objetiva para sabotar políticas públicas preventivas e induzir vulneráveis à renúncia ou ao retardamento de exames imprescindíveis à sobrevida humana.

2. Do Ato Ilícito, da Responsabilidade Civil Profissional e da Tutela Inibitória

No exame dos elementos materiais carreados aos autos, verifica-se que o réu divulgou, em vídeo assistido por dezenas de milhares de usuários em suas redes Instagram e YouTube, a seguinte assertiva: "Uma mamografia gera uma radiação para mama equivalente a 200 raios-x, isso aumenta a incidência de câncer de mama por excesso de mamografia. Eu tenho 100% de certeza que seu nódulo benigno na mama é deficiência de iodo".

A alegação defensiva no sentido de que tais palavras representam mera crítica acadêmica amparada por literatura médica não encontra sustentação nos autos. Conforme assentado no Parecer Técnico-Científico nº 1/2025-INCA/HC-III/INCA/SAES/MS, subscrito pela direção especializada do Hospital do Câncer III do Instituto Nacional de Câncer, o réu manipulou conceitos epidemiológicos legítimos para construir um discurso sensacionalista e cientificamente inverídico.

Com efeito, a assertiva de que a mamografia equivaleria a "duzentos raios-x" e geraria aumento na incidência de neoplasias decorre de inadmissível distorção de dados sobre radiação ionizante. A dose absorvida em exames mamográficos digitais modernos é sabidamente mínima (equivalente a poucas semanas da radiação de fundo ambiental natural), revelando um risco teórico-cumulativo ínfimo de indução fatal (estimado em 1 para cada 1.000 mulheres rastreadas continuamente por quatro décadas) diante de um benefício concreto comprovado de salvar ao menos 21 vidas a cada 10.000 mulheres rastreadas por década na faixa de risco habitual.

Ademais, os trabalhos científicos invocados na peça de defesa (estudo canadense CNBSS de Miller et al. e a revisão Cochrane de Gøtzsche & Jørgensen) não respaldam a abominação geral do exame alardeada pelo réu. O ensaio clínico canadense é reconhecido pela comunidade oncológica internacional como um estudo periférico marcado por graves vícios metodológicos de randomização (alocação não cega que acumulou pacientes com tumores palpáveis avançados no grupo mamografia), além do emprego de aparelhos rudimentares da década de 1980. Da mesma forma, a crítica ao sobrediagnóstico (detecção de lesões de crescimento lento) é objeto de regulação técnica nas políticas de rastreamento do Sistema Único de Saúde para equilibrar riscos e benefícios, jamais servindo de fundamento à negação do papel primário da mamografia como único exame comprovadamente capaz de mitigar a mortalidade oncológica mamária na população em geral.

Por outro lado, a declaração de "100% de certeza" vinculando nódulos mamários à ausência de ingestão de iodo constitui asserção destituída de respaldo nos consensos médicos contemporâneos. A conduta do médico demandado, ao formular hipótese causal peremptória sem a realização de exame físico presencial, anamnese detalhada ou avaliação do histórico clínico da paciente, viola expressamente o artigo 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018), que interdita a consulta, o diagnóstico e a prescrição por veículos de comunicação de massa. Transgride outrossim os artigos 111 e 112 do mesmo diploma ético-normativo, os quais exigem sobriedade educativa e vedam o sensacionalismo na veiculação de matérias de saúde pública.

Demonstrado o caráter nocivo e desinformativo do conteúdo, justifica-se plenamente a confirmação da tutela de urgência deferida, impondo-se a consolidação da ordem cominatória de remoção e a condenação definitiva na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de republicação dos vídeos censurados e de veiculação de afirmações de idêntico teor que associem falsamente a mamografia ao incremento da incidência do câncer de mama ou pretendam fornecer diagnósticos clínicos genéricos e sem respaldo prático em redes sociais, sob pena de imposição de multa diária por reiteração.

3. Da Inviabilidade Jurídica da Retratação Pública Forçada

Diversa sorte assiste à pretensão cominatória formulada pela União Federal para compelir o médico réu a publicar em suas redes sociais peças gráficas ("carrossel" de cards informativos) diagramadas pela Assessoria de Comunicação do Ministério da Saúde e, cumulativamente, gravar e afixar em seu feed um vídeo na modalidade vertical declamando um texto de retratação oficial redigido por agentes públicos federais.

A Carta Política consagra, no artigo 5º, incisos IV e VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de manifestação do pensamento. A vertente negativa dessas franquias fundamentais consagra a garantia de não ser compelido a proferir enunciados contra a própria vontade ou a subscrever confissões públicas moldadas pelo aparato estatal (doutrina do *compelled speech*).

Conquanto o ordenamento autorize o controle e a cessação de ilicitudes comunicacionais por meio da remoção de conteúdos lesivos e da responsabilização indenizatória ulterior, repugna ao Estado Democrático de Direito a imposição judicial de leitura de scripts oficiais pré-formatados pelo Poder Público no perfil pessoal do cidadão. Uma retratação imposta por coerção que não decorra da espontaneidade intelectual do indivíduo carece de legitimidade ética e transmuda a tutela inibitória em mecanismo de humilhação e censura invertida.

A função pedagógica e informativa voltada a esclarecer a sociedade sobre a segurança e os benefícios das políticas de rastreamento do Sistema Único de Saúde compete originariamente ao próprio Poder Executivo, o qual dispõe de robusto aparato institucional, recursos orçamentários e canais oficiais de comunicação para veicular suas campanhas sanitárias. A transformação compulsória das redes privadas do réu em veículo de propaganda institucional do Ministério da Saúde configura medida desproporcional e desprovida de agasalho no sistema de liberdades fundamentais delineado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve ser julgado **improcedente** esse específico pleito obrigacional.

4. Do Dano Moral Coletivo e sua Quantificação Bifásica

A responsabilização por dano moral coletivo independe da averiguação de dor, angústia ou abalo psicológico individualmente perceptível. Cuida-se de categoria jurídica autônoma que incide na modalidade *in re ipsa*, caracterizando-se pela constatação objetiva de uma conduta antijurídica que agrida, de maneira grave, intolerável e injustificada, valores extrapatrimoniais caros a uma comunidade (artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985 e artigos 186 e 927 do Código Civil).

Na espécie em apreço, o ato ilícito perpetrado pelo réu alcançou contornos de extrema gravidade social. Ao se valer de sua posição como médico devidamente registrado nos conselhos profissionais perante mais de um milhão e trezentos mil seguidores, o demandado proferiu declarações desprovidas de respaldo científico uniforme em matéria altamente sensível. Conforme dados do Ministério da Saúde, o câncer de mama é a patologia neoplásica mais letal entre a população feminina brasileira, estimando-se mais de setenta mil novos diagnósticos anuais.

A disseminação de discurso alarmista que inculca na população o temor infundado de que a realização periódica de exames mamográficos cause tumores malignos, sob a chancela da autoridade médica, desgasta a confiança popular nas diretrizes sanitárias nacionais, corrói o patrimônio informacional coletivo e ostenta manifesto potencial para afastar mulheres dos programas de rastreamento precoce do SUS. Essa circunstância acarreta diagnósticos em estágios avançados, elevação de procedimentos mutiladores (mastectomias) e acréscimo de óbitos evitáveis. A lesão ao sentimento difuso de segurança, tranquilidade e higidez sanitária qualifica-se como intolerável.

Para a liquidação do montante compensatório e sancionatório, aplica-se o consagrado método bifásico perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na primeira fase, aprecia-se o grupo de precedentes da jurisprudência nacional acerca de danos extrapatrimoniais coletivos derivados de graves agressões a interesses difusos e políticas públicas de saúde, cujos arbitramentos situam-se comumente entre R$50.000,00 e R$ 500.000,00, a depender da amplitude da intervenção e do bem tutelado.

Na segunda fase, valoram-se as circunstâncias concretas do caso *sub examine*. Pesa contra o réu o expressivo alcance digital de suas declarações (mais de 1,3 milhão de usuários na rede Instagram e dezenas de milhares no YouTube), a indução perigosa ao descrédito de exames profiláticos indispensáveis à vida de milhares de mulheres e o fato de atuar como médico generalista sem especialidade em mastologia ou oncologia registrada perante o Conselho Federal de Medicina, além de sua capacidade econômica incompatível com condenações meramente simbólicas. Por outro lado, constata-se a inexistência de dano patrimonial materializado em prejuízos financeiros diretos ao erário e a pronta submissão do demandado ao cumprimento das determinações judiciais após a reiteração do comando liminar.

Sopesados esses parâmetros à luz da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, a pretensão de fixação no teto postulado de R$300.000,00 (trezentos mil reais) revela-se excessiva. Afigura-se justa, adequada e dotada de suficiente eficácia punitivo-pedagógica a condenação no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia a ser integralmente vertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/1985.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONFIRMO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** deferida e **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** formulados pela UNIÃO FEDERAL, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (i) **CONDENAR** o réu LUCAS SILVA FERREIRA MATOS na obrigação de não fazer consistente em **abster-se** em caráter definitivo de republicar as postagens questionadas nestes autos em qualquer meio de comunicação ou plataforma digital, bem como de veicular afirmações de mesmo teor, notadamente as asserções de que a mamografia aumenta a incidência de câncer

de mama e de diagnósticos de nós mamários sem exame clínico individualizado presencial, sob pena de incidência de multa cominatória diária a ser arbitrada pelo juízo em caso de descumprimento ou reiteração; (ii) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido que visava a compelir o réu a publicar em seus perfis virtuais o conteúdo pedagógico elaborado pelo Ministério da Saúde e o vídeo de retratação com roteiro oficial predeterminado; (iii) **CONDENAR** o réu LUCAS SILVA FERREIRA MATOS ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de **R$100.000,00 (cem mil reais)**, montante que deverá ser revertido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), disciplinado pela Lei nº 7.347/1985 e pela Lei nº 9.008/1995.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo do CJF.

A exigibilidade da obrigação de não fazer possui eficácia imediata e contínua a contar da intimação do réu. Para a satisfação da obrigação de pagar quantia certa atinente à indenização civil, o adimplemento dar-se-á pela fase de cumprimento de sentença após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Diante do princípio da simetria que rege o microssistema processual coletivo (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985), não há condenação em honorários advocatícios em favor do ente público autor nem em face da parte ré, salvo comprovação de má-fé, inocorrente na espécie. Custas processuais devidas pelo demandado proporcionalmente à sua sucumbência, ficando a União isenta na fração restante, nos termos legais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em atenção ao valor controvertido e ao proveito econômico obtido (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6).

Transitada em julgado a presente sentença e nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos eletrônicos com as devidas baixas no sistema.

Publicada e registrada eletronicamente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Documento eletrônico assinado por **FELIPE EUGENIO DE ALMEIDA AGUIAR, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380007554476v9** e do código CRC **63d27fdb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FELIPE EUGENIO DE ALMEIDA AGUIAR
Data e Hora: 03/11/2026, às 14:26:52
